



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.721181/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.976 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente RENATO JOSÉ DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007, 2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Quando não há pagamento antecipado, ou na hipótese de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel nos respectivos anos-base, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, das áreas de pastagem declaradas para o ITR/2007 e 2008, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR dos exercícios 2006, 2007 e 2008 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época dos respectivos fatos geradores do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

ALEGAÇÕES DE FATOS DESCONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-58.364 (p. 101), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 65) com vistas a exigir débitos de ITR, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de Pastagem nos exercícios de 2007 e 2008 e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 88), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-58.364 (p. 101), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel nos respectivos anos-base, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, das áreas de pastagem declaradas para o ITR/2007 e 2008, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR dos exercícios 2006, 2007 e 2008 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época dos respectivos fatos geradores do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 113, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade da intimação inicial, endereçada erroneamente e da qual não conheceu os exatos termos, tendo apresentado petição e documentos que por isso parecem contraditórios; a segunda intimação, para apresentar vários documentos, no prazo de cinco dias, venceria no dia 23/12/2011, mas o auto de infração, endereçado corretamente, foi lavrado em 22/12/2011, violando seu sagrado direito de ampla defesa;

(ii) por tratar-se de condomínio *pro diviso*, o recorrente não tem autonomia para contratar engenheiro e apresentar os documentos requeridos, ainda que a primeira intimação tivesse sido enviada para o endereço correto, pois o litisconsórcio é indispensável para a validade do processo administrativo;

(iii) o imposto suplementar apurado não pode ser aceito, por faltar-lhe respaldo consistente, enquanto os valores declarados e recolhidos pelo impugnante tiveram por base o valor de aquisição do imóvel, compatíveis com a realidade da época, e foram desconsiderados pela autoridade autuante, o que caracteriza bitributação.

Na sessão de julgamento realizada em 11 de maio de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente em processo em diligência, para que a auditoria verificasse e informasse, em síntese, se houve (ou não), por parte do Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por este em sua DITR de 2006, trazendo aos autos, se fosse o caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

À p. 127, Informação Fiscal da Unidade de Origem, informando que “*houve, por parte do Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado em sua DITR/2006, conforme se vê na tela de consulta ao sistema de registro de pagamentos anexada ao processo à fl. 126. Informo ainda que a data do referido pagamento foi 21/12/2011*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pela Contribuinte: (i) não comprovação da área de Pastagem nos exercícios de 2007 e 2008 e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, defende:

(i) nulidade da intimação inicial, endereçada erroneamente e da qual não conheceu os exatos termos, tendo apresentado petição e documentos que por isso parecem contraditórios; a segunda intimação, para apresentar vários documentos, no prazo de cinco dias, venceria no dia 23/12/2011, mas o auto de infração, endereçado corretamente, foi lavrado em 22/12/2011, violando seu sagrado direito de ampla defesa;

(ii) por tratar-se de condomínio *pro diviso*, o recorrente não tem autonomia para contratar engenheiro e apresentar os documentos requeridos, ainda que a primeira intimação tivesse sido enviada para o endereço correto, pois o litisconsórcio é indispensável para a validade do processo administrativo;

(iii) o imposto suplementar apurado não pode ser aceito, por faltar-lhe respaldo consistente, enquanto os valores declarados e recolhidos pelo impugnante tiveram por base o valor de aquisição do imóvel, compatíveis com a realidade da época, e foram desconsiderados pela autoridade autuante, o que caracteriza bitributação.

Da Decadência

Apesar de não ter sido aduzida pelo Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

Sobre o tema, registre-se a tese consolidada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo acórdão, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, é de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada.

No caso presente caso, analisando-se a “Planilha de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização (p.p. 72, 73 e 74), verifica-se que o Contribuinte apurou, na suas DITRs de 2006, 2007 e 2008, a título de “imposto devido”, o montante de R\$ 195,00.

Baixado em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informasse se houve (ou não) pagamento antecipado em relação do ITR/2006, esta, por meio da Informação Fiscal de p. 127, informou que *houve, por parte do Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado em sua DITR/2006, conforme se vê na tela de consulta ao sistema de registro de pagamentos anexada ao processo à fl. 126. Informo ainda que a data do referido pagamento foi 21/12/2011.*

No presente caso, o Contribuinte teve ciência do início do procedimento fiscal em 27/05/2011, conforme se infere do AR de p. 5.

O caput do art. 150 do CTN estabelece que *o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

Conforme destacado pelo preposto fiscal diligente, o pagamento realizado pelo Contribuinte ocorreu em 21/12/2011, enquanto que este teve ciência do início da fiscalização em 27/05/2011. Ou seja: não houve, por parte do Contribuinte, pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Neste espeque, como não houve antecipação do imposto referente ao Exercício 2006, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 01 de janeiro de 2007** e o **termo final em 31/12/ 2011**, conforme regra contida no art. 173, I, do CTN, citado acima.

A ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **no presente caso, ocorreu em 23/12/2011, conforme AR p. 83.**

Assim, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Das Razões de Defesa objeto do Recurso Voluntário

No que tange às razões de defesa deduzidas pelo Recorrente em sua peça recursal, já detalhadas linhas acima, considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Da Preliminar de Nulidade

Em preliminar, o contribuinte pretende a nulidade da autuação fiscal, alegando cerceamento ao seu direito de ampla defesa, por ter o auto de infração sido lavrado antes do vencimento da segunda intimação.

No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal PAF, diz *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 34, observada a IN/SRF nº 579/2006, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53, do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

Essa intimação e a notificação de lançamento foram feitas no teor do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e a última contém os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do mesmo decreto, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação do contribuinte, descrição dos fatos, o exame dos documentos trazidos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, além da exigência tributária e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu da glosa das áreas de pastagens e do arbitramento de novo VTN com base no SIPT da RFB, dada a subavaliação do VTN declarado, dando origem ao lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

O contribuinte teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: antes da lavratura do lançamento e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Quanto ao fato de o presente auto de infração ter sido emitido sem considerar eventual prorrogação de prazo para atendimento do termo de intimação fiscal, cabe considerar que os documentos trazidos aos autos serão devidamente analisados para efeito de julgamento da lide.

Portanto, tal fato não implica em cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte, depois de cientificado do lançamento, protocolou tempestivamente a sua impugnação (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972), que será devidamente apreciada juntamente como os documentos de prova anexados.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao

contribuinte o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; no caso concreto, não há que se falar em ofensa a esse direito que é exercido justamente por sua petição ora em análise.

Quanto ao termo de sujeição passiva solidária peticionado, no teor do art.124 do CTN, registre-se que ele foi emitido pela autoridade fiscal (fls. 82).

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 PAF, entendendo ser incabível o aventado cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Das Áreas Utilizadas com Pastagens

As áreas de pastagens (249,3 ha), informadas na DITR/2007 e na DITR/2008, foram glosadas pela autoridade fiscal nos dois exercícios (fls. 73/74), por falta dos documentos requeridos no termo de intimação inicial.

Observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel (0,70 cab/ha).

Por não terem sido apresentados quaisquer comprovantes da existência de rebanho no imóvel no anos-base de 2006 e 2007, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, entendendo que deva ser mantida a glosa das áreas de pastagens declaradas para o ITR/2007 e ITR/2008 (249,3 ha), efetuada pela autoridade fiscal, nos termos da legislação pertinente.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, R\$ 195.000,00 (R\$ 680,39/ha) para o ITR/2006, ITR/2007 e ITR/2008, arbitrando o valor de R\$ 1.433.000,00 (R\$ 5.000,00/ha) para esses exercícios, com base no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 02/2010, aplicável à execução das atividades da malha fiscal desses exercícios.

Esse valor refere-se ao menor VTN/ha, por aptidão agrícola, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura (fls. 27/43), para os imóveis rurais localizados no município de Caldas MG (fls. 04).

No caso, caracterizada a subavaliação do VTN declarado para esses exercícios, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo desse imposto, em obediência aos artigos 14 da Lei nº 9393/1996 e 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

O requerente alega que falta respaldo consistente a esse arbitramento, pois os valores por ele declarados, com base o valor de aquisição do imóvel, estavam compatíveis com a realidade da época.

No entanto, para revisão do VTN arbitrado, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstrasse de maneira inequívoca o cálculo do VTN pretendido, a preços de mercado, em 01/01/2006, 01/01/2007 e 01/01/2008, considerando as peculiaridades desfavoráveis do imóvel.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de mercado, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Assim, entendendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o para o ITR/2006, ITR/2007 e ITR/2008 (R\$ 1.433.000,00 = R\$ 5.000,00/ha) do imóvel

“Fazenda Água Branca”, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para esses exercícios, R\$ 195.000,00 (R\$ 680,39/ha), e não terem sido trazidos aos autos os documentos requeridos para sua revisão.

Registre-se, ainda, ser improcedente a alegada bitributação, pois os valores apurados pelo requerente foram corretamente excluídos do imposto suplementar devido, conforme consta do demonstrativo de fls. 71, comparado às planilhas de apuração do imposto (fls. 72/74).

Da Instrução da Peça Impugnatória

O pleito do interessado pela juntada posterior de laudo à sua impugnação, não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/1972 PAF, que dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(...)”

"Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

Assim, cabe ao recorrente apresentar a prova documental dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcritos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior